



Processo nº : 10480.015446/2002-15  
Recurso nº : 124.387

Recorrente : PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE


**RESOLUÇÃO Nº 203-00.487**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~  
~~Vice-Presidente~~

  
César Prantavigna  
Relator

Imp/mdc



**Processo nº** : 10480.015446/2002-15

**Recurso nº** : 124.387

**Recorrente** : PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

### RELATÓRIO

Em 12/11/2002 foi imputado débito de Cofins à recorrente, mediante auto de infração, às fls. 157/161, no montante de R\$343.215,15, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$725.209,75.

A pendência, condizente ao período de 01/98 a 06/02, decorreria de valores não pagos pela contribuinte (fl. 158).

A contribuinte manifestou-se, à fl. 164, dizendo que a fiscalização promoveu o arbitramento da Cofins, pois teria levado em consideração, no levantamento da dívida, apenas o faturamento registrado no livro de apuração de ICMS. Assim, impôs carga tributária superestimada, já que deveria sujeitar à exação valores retratados em livro caixa, livro diário e livro razão que somente estariam sendo apresentados após as intimações retratadas às fls. 08/11, e declarações de fls. 28, 29, 30 e 31.

A Decisão do Colegiado de Piso, às fls. 166/170, confirmou integralmente a cobrança fiscal.

O Recurso Voluntário às fls. 175/180, sustenta que o auto de infração não poderia ter sido lavrado, na medida em que ato que excluía a recorrente do SIMPLES figuraria como impedimento à imputação tributária referida. A recorrente não teria sido intimada de sua exclusão do SIMPLES, cujo ato correspondente poderia ter sido atacado pelo processo administrativo fiscal previsto no Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10480.015446/2002-15  
Recurso nº : 124.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CÉSAR PIANTAVIGNA

A exclusão do SIMPLES deve observar a norma específica regente da matéria.

Nela está prevista a expedição de Ato Declaratório, pelo Delegado da Receita Federal, conforme alinhavado, à fl. 10, pelo agente fiscal subscritor do auto de infração.

Entretanto, não se teve notícia da consolidação de tal medida, fator que demanda averiguação, sobretudo para a verificação da exclusão da contribuinte do SIMPLES, viabilizadora da cobrança fiscal em moldes normais de tributação.

Ante ao exposto, voto pela realização de diligência, por meio da qual deverá ser informado se foi expedido o ato declaratório referente à exclusão da recorrente do SIMPLES, bem como sobre eventuais defesas ou medidas judiciais relacionadas a tal providência, assim também sobre as situações dos respectivos processos administrativo e/ou judicial relacionados ao tema.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA